



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.902843/2011-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.171 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente AMCC ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente, desde que comprovados inequivocamente, podem ser compensados desde a data de seu recolhimento. Não havendo comprovação do direito líquido e certo o a compensação deve ser negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 19, emitido eletronicamente em 03/01/2012, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº. 35788.03435.280409.1.3.045341, transmitido em 28/04/2009, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, no valor original de R\$ 12.986,86, atribuído a pagamento a maior relativo ao período de apuração de 30/06/2008, efetuado através de DARF no importe de R\$ 26.872,61, recolhido em 30/09/2008, sob o código de receita 2372 (CSLL Lucro Presumido), cujo valor foi utilizado para extinguir débito confessado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 19/01/2012 (fl. 20), a interessada apresentou em 27/01/2012 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/02, alegando, em síntese, que efetuou o recolhimento a maior identificado no PER/DCOMP, em razão de ter tomado como base de cálculo de IRPJ/CSLL o valor do faturamento, e não a receita recebida, que é a forma de tributação adotada pela empresa.

Como prova de sua afirmação apresenta planilha de cálculo, e informa que apresentou DCTF retificadora.”

A DRJ de Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2008

PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido trazida na manifestação de inconformidade nenhuma prova documental que dê suporte à alegada ocorrência de pagamento a maior, não há reparos a fazer no despacho decisório recorrido.

Processo nº 13116.902843/2011-58
Acórdão n.º **1802-002.171**

S1-TE02
Fl. 38

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 17/04/2012, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/05/2012, onde junta novos documentos contábeis e fiscais para demonstrar o seu direito creditório.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se o processo de pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente, eis que a Recorrente alega que errou na apuração da base de cálculo da CSLL. Pelo Recurso Voluntário, a contribuinte que apura IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido, mesmo fazendo a opção pelo regime de caixa, utilizou-se do faturamento para cálculo e recolhimento da CSLL devida, gerando um crédito desses tributos.

A DRF emitiu despacho decisório automático de indeferimento, portanto não reconhecendo o crédito, eis que os valores apresentados na PER/DCOMP estavam integralmente alocados. Isso deu porque a Recorrente antes de apresentar a PER/DCOMP não retificou a DCTF do período em questão.

A DRJ manteve o indeferimento por entender que as provas apresentadas pela Recorrente não eram suficientes para dar liquidez e certeza ao pedido. No voto condutor do voto recorrido resta explicitado a ausência de documentação comprobatória do crédito alegado mediante a juntada de provas, senão vejamos:

“Neste caso, para comprovar a exatidão dos elementos contidos na planilha de cálculo anexada à manifestação de inconformidade, a interessada deveria carrear para os autos a sua escrituração contábil, ou, pelo menos, o livro Caixa, contendo os registros efetuados em consonância com os ditames da precitada Instrução Normativa, com a respectiva documentação fiscal de suporte.

Apenas para esclarecer, do mesmo modo que na constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, o ônus da prova é da administração tributária, a contrario sensu, no pedido de restituição de indébito, o ônus da prova do crédito pleiteado é do administrado.”

No Recurso Voluntário a Recorrente apresenta folhas do seu Livro Caixa, contudo o que se vê são lançamentos globalizados mensais, sem especificação das operações a que se referem, nem a documentação que dá lastro aos referidos lançamentos. Desse modo o pretense Livro Caixa não encontra sintonia com a legislação que rege a matéria.

Isto porque para adotar o regime de caixa, o que é admitido na sistemática de tributação pelo lucro presumido, devem ser observados pelo contribuinte os procedimentos determinados pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 85, *in verbis*:

Art. 85. A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro

presumido, que tenha adotado o regime de caixa na forma do disposto no art. 14, deverá:

I – emitir documento fiscal idôneo, quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço; e

II – indicar, no livro Caixa, em registro individualizado, o documento fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicado o documento fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos antecipadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

E o citado artigo 14:

Art. 14. As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. A adoção do regime de caixa, de acordo com o caput, está condicionada à adoção do mesmo critério em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O procedimento em destaque também se aplica à CSLL, na forma do disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 104, de 1998, expresso nos seguintes termos:

Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da contribuição para a seguridade social COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de

Processo nº 13116.902843/2011-58
Acórdão n.º **1802-002.171**

S1-TE02
Fl. 41

*Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (g.n.o.).*

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão